



Acórdão 01250/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 01687/2011-1, 04917/2016-1, 04876/2016-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador: GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010 – CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ANULAR DECISÃO 460/2020 – 1ª CÂMARA – REMESSA DOS AUTOS AO PLENÁRIO – DAR CIÊNCIA

1. Em prejudicial de mérito, declarar nula a Decisão TC 460/2020-9 – 1ª Câmara, em razão da incompetência da 1ª Câmara para a concessão da medida cautelar, restabelecendo-se todos os efeitos do Acórdão TC 326/2014-Plenário que se encontram ora suspensos;
2. Remeter os autos ao Plenário desta Corte de Contas para análise do requerimento da “Questão de Ordem” suscitada pelo responsável, tendo em vista que o pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC 326/2014-Plenário assemelha-se à pretensão rescisória.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativas ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, de responsabilidade do senhor **Nilton Luciano de Oliveira**.

O responsável, atual Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio 2019/2020, protocolou petição nesta Corte de Contas sob o nº 02108/2020-9 em 31 de janeiro de 2020, por meio do qual requereu, em síntese, *a concessão de medida acautelatória a fim de que o seu nome seja retirado da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, bem como a suspensão do procedimento de execução em curso* em razão da penalidade de multa e da imputação de ressarcimento ao erário tachados por meio do **Acórdão TC-326/2014**¹.

Considerando os fundamentos que alicerçam o pedido do requerente, determinei o retorno dos autos à Área Técnica nos termos da Decisão 460/2020-9 (evento 10), exarada à unanimidade na 5ª sessão ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 04 do corrente, cuja parte dispositiva fora prolatada nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-0460/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR a CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR para declarar a nulidade do trânsito em julgado do Acórdão TC-326/2014, bem como determinar a exclusão do nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira da listagem de responsáveis com contas julgadas irregulares;

1.2. APRECIAR o REQUERIMENTO REALIZADO pelo Sr. Nilton Luciano de Oliveira acostados aos presentes autos denominado “Questão de Ordem” (Petição Intercorrente 00370/2018-8,

¹ Processo TC-1687/2011 - Contas irregulares – exercício 2010 – multa de 500 VRTE – ressarcimento ao erário de 4.047,75 VRTE (27.08.2014);

respeitados a ordem regimental desta Corte de Contas;

1.3. APENSAR o AGRAVO DE INSTRUMENTO (TC-4917/2016) aos presentes autos, na forma do art. 420 do RITCEES;

1.4. SUSPENDER o PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO em nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira em decorrência do Acórdão TC-326/2014;

1.5. MANTER o CURSO DO PROCESSO NO RITO SUMÁRIO, para que sejam remetidos à área técnica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para regular instrução, com a urgência que o caso requer;

1.6. CIENTIFICAR aos interessados do teor da presente decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 - 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

A Área Técnica por meio da Manifestação Técnica 2160/2020-4 (evento 22) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

3.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Manifestação Técnica que analisou a “Questão de Ordem” (Petição Intercorrente 00370/2018-8) proposta pelo senhor Nilton Luciano de Oliveira, opina-se:

3.1.1 pelo indeferimento do pedido, constante na “Questão de Ordem”, de declaração de nulidade de “[...] todos os atos praticados (nestes autos) após 11.03.2014, em especial o Acórdão TC 326/2014”;

3.1.2 pela revogação da medida cautelar, deferida na Decisão 1ª Câmara 00460/2020-9 (evento 10), restabelecendo-se todos os efeitos do Acórdão TC 326/2014-Plenário que se encontram ora suspensos;

3.1.3 pela submissão da “Questão de Ordem” ao Plenário desta Corte, tendo em vista que o pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC 326/2014-Plenário assemelha-se à pretensão rescisória, de sorte que entendemos cabível a aplicação analógica do disposto no art. 9º, XV, do RITCEES.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2578/2020 (evento 26), o Procurador de Contas, Dr. Heron de Oliveira, corroborando com a equipe técnica desta Casa, se manifestou conclusivamente nos termos que segue:

*“O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **pugna preliminarmente**, pela **nulidade** da **Decisão TC 460/2020-9 – 1ª Câmara** em razão da incompetência da 1ª Câmara para a concessão da medida cautelar que declarou a nulidade do trânsito em julgado do Acórdão TC 326/2014 – Plenário e determinou a exclusão do nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira da listagem dos responsáveis com contas julgadas irregulares, e anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 02160/2020-4**.*

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do artigo 41 da Lei 8.625/935, bem como no parágrafo único, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 621/126, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – PRELIMINAR:

II.I.I – DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PARA JULGAMENTO DA LIDE:

Sustenta a equipe técnica que o pedido constante na documentação intitulada “Questão de Ordem”, assemelha-se à pretensão de rescisão de julgado, razão pela qual entende que a matéria deve ser submetida ao Plenário desta Corte, em

analogia

ao disposto no art. 9º, XV² do RITCEES.

Comungando com o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer, exarou conclusivamente:

*Pelo exposto, portanto, **tratando-se de petições com conteúdo orgânico ao Pedido de Revisão e, embora neste caso o pleito seja claramente intempestivo**, com base no artigo 421, §§1º e 2º da Resolução TC 261/20132, a competência para o julgamento do mérito, bem como a apreciação de pedido cautelar estaria reservada ao Plenário, na forma do artigo 9º, XI da Resolução TC 261/20133 e 171, caput, da Lei Complementar 621/20124. (negritei)*

Antes de adentrar ao mérito da preliminar, insta elucidar pontos processuais essenciais ao juízo de competência desta demanda. Neste sentido, transcrevo o breve esboço fático apresentado pelo responsável, por meio de petição protocolizada nesta Corte, sob o nº 02108/2020-9, em 31 de janeiro do corrente, *verbis*:

*“- Foi declarado o trânsito em Julgado dos presentes autos após a prolação do Acórdão TC 326/2014 pela 2ª Câmara (**Processo TC 1687/2011**) (Acórdão TC 326/2014);*

*- Em março de 2015 foi protocolada questão de ordem, autuada sob nº **TC 2069/2016**, requerendo, dentre outras coisas, a reabertura do prazo para recurso em relação ao Acórdão TC 326/2014 que havia transitado em julgado; (**Doc. 04**) (evento 23 nos autos eletrônicos)*

*- Nos autos do processo **2069/2016** foi proferido o Acórdão TC 1374/2016 (Doc. 01) determinando a reabertura do prazo para apresentação do Recurso de Reconsideração e cancelamento da autuação do processo **2069/2016**, devendo o pedido de reabertura do prazo correr nos autos do processo **TC- 1687/2011**;*

² Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XV - julgar os pedidos de revisão;

- Houve a interposição de Recurso de Reconsideração pelo manifestante, atuado sob o n° 4876/2016 que foi reconhecida a tempestividade em um primeiro momento e ITC reconhecendo a boa-fé do recorrente. (Doc. 2)

- No entanto, houve a interposição de agravo de instrumento atuado sob o n° TC 4917/2016 pelo Ministério Público de Contas em face da decisão TC 1374/2016, que determinou a reabertura do prazo e possibilitou a interposição do recurso, sob alegação única e exclusiva de nulidade de julgamento em razão da ausência de manifestação do Ministério Público de Contas.”

Conforme se denota, após o julgamento das contas referentes ao exercício de 2010, o responsável, então Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, apresentou expediente, requerendo, em síntese, a anulação do acórdão TC-326/2014, arguindo a ocorrência de graves prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa no julgamento do presente processo (TC-1687/2011). O referido requerimento fora atuado sob o n° TC 2069/2016, denominado “Questão de Ordem”, sendo julgado por meio da Decisão TC-1374/2016³ da Segunda Câmara desta Casa.

O Ministério Público de Contas interpôs Agravo de Instrumento (TC-4917/2016), pleiteando a anulação da Decisão TC-1374/2016, que fora julgado pela 2ª Câmara, declarando parcialmente nula a decisão, quanto à reabertura do prazo recursal em relação ao Acórdão TC-326/2014, mantendo incólume o cancelamento da autuação dos autos TC-2069/2016 (“Questão de Ordem”), determinando a juntada da petição aos autos originários (TC-1687/2011) e o consequente exame ministerial.

Pois bem. Ainda que se observe a proposta rescindenda do requerimento, intitulado “Questão de Ordem”, não se pode admitir que a documentação que teve a sua autuação cancelada por força do Acórdão TC-1281/2017⁴ da Segunda Câmara desta Casa, para que fosse analisada no bojo dos presentes autos, tenha, neste

³ Cancelar autuação - Promover a juntada de documentação aos autos TC-1687/2011 – Reabrir prazo recursal em relação ao Acórdão TC-326/2014 (08.08.16);

⁴ Conhecer – Prover parcialmente o recurso – remeter ao MPEC – Dar conhecimento da decisão ao relator do Recurso de Reconsideração – Dar ciência aos interessados e arquivar;

momento processual, tratamento de ação autônoma com caráter rescisório.

Sob outra perspectiva, resta manifesta a intempestividade do pleito para ser processado e julgado como Pedido de Revisão, conforme destacado pelo próprio órgão ministerial, sob pena de frontal ofensa ao §1º do art. 421⁵ do RITCEES, considerando que o Acórdão TC-326/2014 transitara em julgado no dia 03/11/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria Geral das Sessões (evento 3, fl. 227), evidenciando o total dissenso da proposição preliminar. Neste sentido, considerando que a querela encontra-se acostada aos presentes autos, por força de decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Casa, somado ao fato da ocorrência do prazo decadencial para o recebimento da mesma como Pedido de Revisão, **divirjo da Área Técnica e Ministério Público de Contas, rejeitando a preliminar ora levantada, mantendo o julgamento dos autos na 1ª Câmara desta Casa**, sob o risco de majorar a insegurança jurídica já experimentada pelo requerente.

II.II – DA ANÁLISE MERITÓRIA DA “QUESTÃO DE ORDEM” SUSCITADA:

Consoante dito alhures, o Sr. Nilton Luciano de Oliveira interpôs petitório nesta Corte de Contas após a prolação do Acórdão TC-326/2014, o qual fora autuado sob o nº TC-2069/2016 e denominado “Questão de Ordem”.

Sustentou o requerente, que houve lesão ao seu direito de defesa decorrente de equívoco em certidão expedida por esta Corte de Contas (Certidão TC nº. 305/2014), datada de 11 de março de 2014 e solicitada no dia 28 de fevereiro de 2014, por meio do protocolo autuado sob o nº 2943, *em razão de não constar informações sobre a tramitação do presente processo TC-1687/2011, o que o impediu de constituir procurador para acompanhar os atos processuais, concorrendo para o julgamento irregular de suas contas, bem como, para a ausência de interposição de recurso no prazo regimental.*

Ocorre que apesar de a petição denominada “Questão de Ordem” ter sido acostada

⁵ Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

aos autos originários (TC-1687/2011), conforme determinação do Acórdão TC-1281/2017, somente houve **manifestação técnica e ministerial quanto ao mérito do relevante petitório em 2020**, após determinação exarada na **Decisão TC-0460/2020**, proferida pela Primeira Câmara desta Corte em 04 de março do corrente, **isto é, seis anos após a promoção do requerimento**.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio de manifestação do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, entendeu pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade do acórdão atacado (TC-326/2014), bem como pela revogação da medida cautelar, deferida por meio da Decisão TC-460/2020 (evento 10), conforme se denota dos trechos da peça técnica, *in verbis*:

[...]

Prosseguindo-se na leitura das alegações constantes da “Questão de Ordem” observa-se, claramente, que o peticionante procura culpabilizar a Certidão nº 305/2014 – e diretamente o próprio TCEES - pela perda do prazo recursal relativo ao Acórdão 326/2014- Plenário. [...]

Entretanto, conforme se verá no a seguir exposto, a pretensão do requerente de responsabilizar esta Egrégia Corte pela perda de prazo recursal não encontra fundamento na realidade fática, uma vez que o peticionante detinha pleno conhecimento da existência do Processo 1687/2011 e de que este tramitava em seu desfavor.

*É dizer-se que **os fatos processuais registrados nestes autos (TC 1687/2011) atestam que o senhor Nilton Luciano de Oliveira foi regularmente citado, em 17/11/2011, através do Termo de Citação nº 1239/2011 (evento 03, fls. 203-205) e atendeu ao ato citatório apresentando robusta defesa – por ele assinada – protocolizada nesta Corte em 09/01/2012 (evento 03, fls. 208-215).***

[...]

Dessa forma, por todo o exposto, além da total insubsistência das alegações do peticionante, ora analisadas à exaustão, deve ser registrado que a notificação do Acórdão TC 326/2014- Plenário, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 01/09/2014, se deu em estrito atendimento às normas de

comunicação de atos processuais contidas na LC 621/2012 e Res. TC 261/2013 (RITCEES), de sorte que não se verifica qualquer vício ou anomalia que possa afetar a sua higidez, razão pela qual sugere-se o indeferimento do pedido de declaração de nulidade de “[...] todos os atos praticados após 11.03.2014, em especial o Acórdão TC 326/2014”, constante na “Questão de Ordem” em exame, bem como que seja revogada a medida cautelar, deferida através da Decisão 00460/2020-9 (evento 10), restabelecendose todos os efeitos do Acórdão TC 326/2014-Plenário.”

Não obstante a fundamentação utilizada na v. manifestação, apoiada na culpa exclusiva do requerente, a conclusão técnica alcançada, referendada pelo corpo ministerial, afronta sobremodo o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a ausência da informação da existência dos autos na certidão emitida por esta Corte de Contas tolheu o requerente da ciência que lhe permitiria exercer franca e validamente sua defesa, convolvando, por conseguinte, em definitivo o decreto condenatório (Acórdão TC-326/2014).

Nesta esteira, elementar o magistério do Professor Fredie Didier Jr⁶:

“O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.”

Denota-se, pois, que tudo aquilo que limita a possibilidade de a parte influenciar a decisão do julgador, ao exercer o seu pleno direito ao contraditório, desmantela a garantia do devido processo legal, considerando que o processo é um procedimento estruturado em contraditório e ampla defesa.

Nesta esteira, o contraditório objetiva garantir a igualdade processual, não podendo, pois, o julgador, decidir, sem oportunizar que a parte se manifeste de forma plena e efetiva, utilizando-se dos meios legais e necessários à sua defesa. Neste contexto, é

⁶ Curso de Direito Processual Civil – 17ª edição – 2015 – Editora Juspodivm.

reputa-se plausível a alegação de que a omissão da certidão emitida pela Casa tenha interferido no direito de defesa do requerente.

Com efeito, **a certidão é uma garantia fundamental, resguardada pelo inciso XXXIV, alínea “b” do art. 5º da Carta Maior**⁷, sendo considerada uma espécie de ato administrativo enunciativo, que visa informar aos interessados, direitos e a possibilidade de controle dos atos da Administração Pública; amparado em direito fundamental, o requerente postulou nesta Corte certidão a fim de obter informações de todos os processos que implicavam a sua responsabilidade; Ocorre que, ao deixar de mencionar o presente processo na referida certidão, esta Corte de Contas concorreu para o sacrifício do contraditório e o exercício da ampla defesa.

No âmbito dos Tribunais de Contas a apresentação de defesa pode ser exercida pela própria parte ou por procuradores devidamente habilitados, sendo estes advogados ou não; considerando, pois, que o requerente não contava com auxílio técnico em 2014, somado ao fato de que o domínio das tecnologias exigidas para o exercício da ampla defesa e do contraditório não é uma realidade coletiva em um município de pequeno porte, ainda mais se considerarmos que os fatos ocorreram há mais de 6 anos; tais situações certamente minimizaram a possibilidade de acompanhamento efetivo do processo, razão pela qual o peticionante recorrera à certidão.

Ainda que o requerente tenha sido regularmente citado em 17 de novembro de 2011 (Termo de Citação nº 1239/2011), tendo apresentado suas justificativas – por ele mesmo assinada - **não se pode reputar por válida a omissão/silêncio desta Casa materializada em certidão, que concorreu para a ausência de autodefesa, ou mesmo de defesa técnica e efetiva quando do julgamento dos autos,** - diga-se, a citação ocorreu três anos antes do julgamento dos autos - comprometendo ainda, a oportunidade de interposição tempestiva de recurso, subtraindo, desta forma, a

⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

garantia do contraditório, constituindo, a meu ver, ato ofensivo ao devido processo legal.

Insta dizer, que no curso deste debatimento, o requerente interpôs Recurso de Reconsideração, tombado sob o nº **TC-4876/2016**⁸, tendo sido considerado, em um primeiro momento, tempestivo, pela própria equipe técnica por meio da Instrução Técnica de Recurso 00076/2018-7, a qual o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, reconhecendo que não há nos autos informações suficientes que demonstram a existência de dolo e má-fé na conduta do recorrente, sugerindo a aplicação do artigo 407⁹ da Resolução TC 261/2013, **o que somente demonstra a concatenação de equívocos no decorrer do presente processo.**

Posteriormente, o aludido recurso fora julgado em sessão plenária datada do dia 05 de junho de 2018, no sentido de não conhecê-lo, por considerá-lo intempestivo, por meio do **Acórdão TC-640/2018 – Plenário**¹⁰, gerando, dessa forma, a Certidão de Preclusão Recursal nº 04949/2018-1, datada de 15 de outubro de 2018.

Diante de contundente prejuízo até então suportado pelo querelante, **divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, considerando que a especialidade do caso revela inequívoca afronta ao contraditório e a ampla defesa, em razão de que esta Corte de Contas emitira certidão com informações incompletas ao requerente.

III - CONCLUSÃO

Assim, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto consideração de Vossas Excelências.

⁸ Autuado em 07.07.16, posteriormente à Decisão TC-1374/2016, que determinou à reabertura de prazo recursal ao requerente;

⁹ Art. 407. Na apreciação do recurso, reconhecida a boa-fé do responsável ou do interessado e não havendo irregularidade grave nas contas, o Tribunal dará ciência ao recorrente para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal dará provimento ao recurso e julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

¹⁰ Recurso de Reconsideração – Não conhecer – intempestividade – manter termos do Acórdão TC-326/2014 (05.06.2018)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. REJEITAR a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO PLENÁRIO** para julgamento da lide;
- 2. DEFERIR o PEDIDO DO REQUERENTE, declarando a NULIDADE do Acórdão TC-326/2014**, bem como todos os atos processuais subsequentes, retomando-se o processamento dos autos a partir da Instrução Técnica Conclusiva 234/2013 e Parecer Ministerial 1088/2013.
- 3. CIENTIFICAR** aos interessados do teor da presente decisão.

**VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

I. RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que trata de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativas ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, de responsabilidade do senhor Nilton Luciano de Oliveira.

O responsável, atual Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio 2019/2020, protocolou petição nesta Corte de Contas sob o nº 02108/2020-9 em 31 de janeiro de 2020, por meio do qual requereu, em síntese, *a concessão de medida cautelatória a fim de que o seu nome seja retirado da lista de responsáveis com*

contas julgadas irregulares, bem como a suspensão do procedimento de execução em curso em razão da penalidade de multa e da imputação de ressarcimento ao erário tachados por meio do Acórdão TC-326/2014¹¹.

O Conselheiro Relator proferiu **Decisão 460/2020** (evento 10) determinando o retorno dos autos à Área Técnica, exarada à unanimidade na 5ª sessão ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 04 do corrente, cuja parte dispositiva fora prolatada nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-0460/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR a CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR para declarar a nulidade do trânsito em julgado do Acórdão TC-326/2014, bem como determinar a exclusão do nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira da listagem de responsáveis com contas julgadas irregulares;

1.2. APRECIAR o REQUERIMENTO REALIZADO pelo Sr. Nilton Luciano de Oliveira acostados aos presentes autos denominado “Questão de Ordem” (Petição Intercorrente 00370/2018-8, respeitados a ordem regimental desta Corte de Contas;

1.3. APENSAR o AGRAVO DE INSTRUMENTO (TC-4917/2016) aos presentes autos, na forma do art. 420 do RITCEES;

1.4. SUSPENDER o PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO em nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira em decorrência do Acórdão TC-326/2014;

1.5. MANTER o CURSO DO PROCESSO NO RITO SUMÁRIO, para que sejam remetidos à área técnica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para regular instrução, com a urgência que o caso requer;

1.6. CIENTIFICAR aos interessados do teor da presente decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 - 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

A Área Técnica por meio da **Manifestação Técnica 2160/2020** (evento 22) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

¹¹ Processo TC-1687/2011 - Contas irregulares – exercício 2010 – multa de 500 VRTE – ressarcimento ao erário de 4.047,75 VRTE (27.08.2014);

3.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Manifestação Técnica que analisou a “Questão de Ordem” (Petição Intercorrente 00370/2018-8) proposta pelo senhor Nilton Luciano de Oliveira, opina-se:

3.1.1 pelo indeferimento do pedido, constante na “Questão de Ordem”, de declaração de nulidade de “[...] todos os atos praticados (nestes autos) após 11.03.2014, em especial o Acórdão TC 326/2014”;

3.1.2 pela revogação da medida cautelar, deferida na Decisão 1ª Câmara 00460/2020-9 (evento 10), restabelecendo-se todos os efeitos do Acórdão TC 326/2014-Plenário que se encontram ora suspensos;

3.1.3 pela submissão da “Questão de Ordem” ao Plenário desta Corte, tendo em vista que o pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC 326/2014-Plenário assemelha-se à pretensão rescisória, de sorte que entendemos cabível a aplicação analógica do disposto no art. 9º, XV, do RITCEES.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2578/2020** (evento 26), o Procurador de Contas, Dr. Heron de Oliveira, corroborando com a equipe técnica desta Casa, se manifestou conclusivamente nos termos que segue:

*“O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **pugna preliminarmente**, pela **nulidade da Decisão TC 460/2020-9 – 1ª Câmara em razão da incompetência da 1ª Câmara para a concessão da medida cautelar que declarou a nulidade do trânsito em julgado do Acórdão TC 326/2014 – Plenário e determinou a exclusão do nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira da listagem dos responsáveis com contas julgadas irregulares, e anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 02160/2020-4**.**”*

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do artigo 41 da Lei 8.625/935, bem como no parágrafo único, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 621/126, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.”

Submetidos os autos à julgamento, o Conselheiro Relator, no bojo do **Voto do Relator 2730/2020** (evento 28), divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proferiu decisão para:

- 1. REJEITAR a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO PLENÁRIO** para julgamento da lide;
- 2. DEFERIR o PEDIDO DO REQUERENTE, declarando a NULIDADE do Acórdão TC-326/2014**, bem como todos os atos processuais

subsequentes, retomando-se o processamento dos autos a partir da Instrução Técnica Conclusiva 234/2013 e Parecer Ministerial 1088/2013.

3. CIENTIFICAR aos interessados do teor da presente decisão;

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Rodrigo Coelho do Carmo, ao analisar os autos decidiu no bojo do **Voto do Relator 2730/2020** em prejudicial de mérito por rejeitar a incompetência do Plenário para julgamento da lide e no mérito deferir o pedido do requerente e declarar nulo o Acórdão TC 326/2014, bem como todos os atos processuais subsequentes.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator e corroborar integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Manifestação Técnica 2160/2020** (evento 22) e no **Parecer do Ministério Público de Contas 2578/2020** (evento 26), cuja conclusão segue:

3 CONCLUSÃO

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **pugna preliminarmente**, pela **nulidade** da **Decisão TC 460/2020-9 – 1ª Câmara** em razão da incompetência da 1ª Câmara para a concessão da medida cautelar que declarou a nulidade do trânsito em julgado do Acórdão TC 326/2014 – Plenário e determinou a exclusão do nome do Sr. Nilton Luciano de Oliveira da listagem dos responsáveis com contas julgadas irregulares, e **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 02160/2020-4**.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do artigo 41 da Lei 8.625/93¹², bem como no parágrafo único, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 621/12¹³,

¹² **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm> Acesso em: 21 Jul. 2020.

reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 6 de novembro de 2020.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

Abstenho-me de reproduzir todos os termos da **Manifestação Técnica 2160/2020** e do **Parecer do Ministério Público de Contas 2578/2020**, assentes nas peças 22 e 26, respectivamente, evitando-se tornar os autos ainda mais volumosos.

Acrescento apenas que é competência exclusiva do Plenário rever suas próprias decisões, não cabendo ao colegiado fracionado, no presente caso a Primeira Câmara, rever ou anular decisões do Plenário.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1250/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1.1. Em PREJUDICIAL DE MÉRITO, declarar NULA a Decisão TC 460/2020-9 – 1ª Câmara, em razão da incompetência da 1ª Câmara para a concessão da medida

¹³ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**
Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf> Acesso em: 21 Jul. 2020.

cautelar, restabelecendo-se todos os efeitos do Acórdão TC 326/2014-Plenário que se encontram ora suspensos;

1.2. REMETER os autos ao **Plenário desta Corte de Contas** para análise do requerimento da “Questão de Ordem” suscitada pelo responsável, tendo em vista que o pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC 326/2014-Plenário assemelha-se à pretensão rescisória;

1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados do teor desta Decisão;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o relator que votou pela reabertura do prazo processual e novo julgamento de competência da Câmara.

3. Data da Sessão 04/11/2020 – 40ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões